



Processo TC n.º 08.651/22

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preços n.º 06/2022**, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Nilton de Almeida**, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, sendo coleta de resíduos sólidos urbanos residenciais e comerciais, varrição manual, roçopodas e serviços de pintura em meios fios da cidade de Cacimbas/PB.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 15 de junho de 2023, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01406/23**, fls. 2320/2323, *in verbis*:

- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços n.º 06/2022 e o contrato dela decorrente;***
- CONHECER das denúncias formuladas e julgá-las PARCIALMENTE PROCEDENTES (Processos TC n.º 07493/22 e 07692/22);***
- COMUNICAR aos denunciantes acerca da decisão ora proferida;***
- APLICAR multa pessoal ao responsável, Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 1.000,00 (15,53 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
- RECOMENDAR à atual administração de Cacimbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.***

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. Nilton de Almeida**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 2330/2345, alegando quanto as irregularidades abaixo listadas, que serviram para fundamentar a decisão recorrida:

- Suposta ilegalidade na exigência de licença de operação da SUDEMA de todos os licitantes:** consignou que o TCU, já decidiu por diversas vezes, ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação (fase de habilitação), a ser atendida por todos os licitantes. Assim, a exigência posta no Edital não teria maculado o caráter competitivo do certame, uma vez eu teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Ademais, acrescentou decisão desta Corte de Contas, cujo Relator foi o mesmo destes autos, enfrentando questão idêntica e que se consignou pela improcedência do fato (Acórdão AC1 TC n.º 00995/21).
- Adoção de procedimento na modalidade Tomada de Preços para serviços de natureza comum:** em síntese, alegou que nada impede que a Administração Pública proceda com a seleção de modalidade licitatória que se mostra mais vantajosa à Administração, resultando-se da combinação da oferta que melhor se adequa ao objeto licitado, aliada ao menor preço, respeitando os princípios da eficiência e economicidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público e que o mérito da questão recai exclusivamente no poder discricionário atinente ao cargo de ordenador de despesas responsável. Ao final, afirmou que a contratação foi realizada cumprindo os requisitos legais, formalizada a partir de uma condição vantajosa e segura para a administração pública municipal, pedindo o provimento da presente medida recursal, a fim de afastar a pecha acusada na delação, afastando a multa pecuniária aplicada.



Processo TC n.º 08.651/22

1ª CÂMARA

- c) Exigência simultânea de capital social mínimo e garantia da proposta: o recorrente alega que estas garantias atendem a finalidades completamente diferentes, pois a garantia de proposta visa imprimir maior responsabilidade aos licitantes, para evitar que se utilizem dos certames licitatórios para auferir vantagens antes mesmo da abertura do certame, retirando sua proposta para beneficiar outros, daí, prudente a exigência de garantia de proposta, ilidindo tais situações. Já a exigência de capital mínimo visa assegurar à Administração que a empresa, de fato, detém situação financeira capaz de assumir obrigações na área em que atua, pois se assim não fosse, quaisquer empresas, sem qualquer expressão econômica, poderiam participar dos certames tão somente para negociar suas posições em face de ter demonstrado interesse em exercer a sua posição de licitante. Assim, não se pode reputar flagrantemente ilegal posicionamento jurídico calcado em diversos entendimentos sumulados, especialmente o TCE/PB.
- d) Exclusão da multa aplicada: ante a ausência de comprovação do dolo ou má-fé, ou ainda, de prejuízo ao Erário Público Municipal por parte do recorrente, com a devida vênia, requer-se a reconsideração da multa aplicada o gestor de Cacimbas/PB, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além do mais, entendeu que não se observou os requisitos legais que permitam a aplicação da multa (art. 200, parágrafo único, I, do RITCE/PB), ante a ausência de gravidade e intencionalidade que enseje prejuízo ao erário público municipal, não deve prosperar a multa aplicada.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 2354/2366, analisou a documentação apresentada e entendeu o seguinte:

- a) No que tange à *suposta ilegalidade na exigência de licença de operação da SUDEMA de todos os licitantes*, questiona-se, aqui, unicamente o momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), que impõem o cumprimento de certas condições para o pretense licitante. A licença de operação é emitida sequencialmente, após a de instalação e operação. O STF já se pronunciou com relação à simplificação de normas para obtenção de licença ambiental através da ADI 6.808, além do que disciplina a matéria em regramentos específicos (IN SL TI n.º 02, de 2008 e IN n.º 05, de 2017), vedando à Administração fixar nos instrumentos convocatórios exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.
- b) Quanto à *adoção de procedimento na modalidade Tomada de Preços para serviços de natureza comum*, registrou que a adoção de procedimentos na modalidade pregão, dentro das regras estabelecidas pela legislação que rege as licitações, revelou-se muito eficaz em razão da possibilidade da disputa lance a lance entre os fornecedores classificados, tudo isto corroborado pelo Decreto Federal n.º 10.024/2019, Decreto Estadual n.º 24.649/2003, além do que já disciplina os regulamentos internos da CODATA, A UNIÃO, LIFESA, PORTO DE CABEDELO, CAGEPA, CEHAP, prevendo a adoção preferencial do rito procedimental do pregão, para a aquisição de bens da Portaria n.º 299/2023/SEAD opinando, ao final, pela utilização preferencial de procedimentos licitatórios na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, salvo justificativa.
- c) No que toca à *exigência simultânea de capital social mínimo e garantia da proposta*, a Auditoria entendeu indevida a exigência cumulativa de capital mínimo e garantia conforme preceitua, de forma taxativa, o art. 31, §2º, da Lei n.º 8666/93, já que conforme o citado dispositivo, a exigência simultânea de ambos, como ocorreu no edital do procedimento em análise, configura situação restritiva à competitividade e contraria jurisprudência consolidada do TCU já sumulada (Súmula TCU 275);
- d) por fim, informou referente à solicitação de *exclusão da multa aplicada*, tal pedido foge da atribuição do corpo técnico.



Processo TC n.º 08.651/22

1ª CÂMARA

Ao final, concluiu pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração, entretanto, sugerindo seu **desprovimento** quanto ao mérito, pois os argumentos apresentados, neste recurso, não devem modificar a decisão exarada no Acórdão AC1-TC-nº 1.406/2023.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o **Parecer n.º 775/232**, fls. 2369/2377, fez, em síntese, os seguintes destaques quanto os argumentos do recorrente:

- a) Manteve-se o entendimento geral de que as exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de submetê-los no momento oportuno.
- b) Como regra, toda vez que os serviços a ser licitados se enquadrarem na definição “serviços comuns” não será possível a sua contratação por meio da modalidade tomada de preços, dada a natureza mesma desses serviços.
- c) É indevida a exigência cumulativa de capital mínimo e garantia conforme preceitua, de forma taxativa, o art. 31, §2º, da Lei n.º 8666/93.
- d) Por fim, opinou que as falhas noticiadas não restaram afastadas ou sanadas, de modo que configuraram violação às normas legais sobre licitação, que ensejaram a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, e desse modo, conduzem à manutenção da multa pessoal cominada ao ora insurreto. As contrarrazões apresentadas não mudam o entendimento anterior, não se mostrando os argumentos veiculados em tema de insurreição aptos a afastar as irregularidades que deram azo aos termos do *decisum* combatido.

Ao final, pugnou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Nilton de Almeida**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, o seu **não provimento**, mantendo-se intacto e inconsútil o Aresto objurgado.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, **não serviram para modificar** a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 01406/23**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 08.651/22

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitações (Recurso de Reconsideração)**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB**

Autoridade Responsável: **Nilton de Almeida**

Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Denúncia. Recurso de Reconsideração.
Conhecimento e não provimento. Manutenção
integral do Acórdão AC1 TC n.º 01406/23.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0511/ 2024

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Cacimbas, **Sr. Nilton de Almeida**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01406/23**, de 15 de junho de 2023, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 01406/23**).

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO